MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:56 Local: TJERJ

meses, valendo-se, na prática, de um percentual menor do que 1/6 para esse módico incremento. A defesa pretende, ainda, que a pena vá aquém do piso da lei pela atenuante da menoridade, sendo certo que, na segunda fase, reconhecendo tanto esta atenuante, bem como a da confissão, o juiz retrocedeu a sanção ao patamar de 04 anos de reclusão e 10 DM, lhe sendo vedado ultrapassar tal limite à conta da Súmula 231, do E. STJ. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada no crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova (STJ - EREsp n. 961.863/RS). No caso, o sentenciante apoiou-se na prova oral produzida para concluir pela utilização da arma no crime de roubo, afastando qualquer ilegalidade passível de correção. O recurso deseja, ainda, a redução do quantitativo de pena aplicado na terceira fase, em razão das duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma), ao argumento da ausência de fundamentação, violando a súmula 443, do E. STJ, o que não se mostra verdadeiro, ante a justificativa apresentada pelo magistrado para o exaspero, ao asseverar: - "Reconheci na fundamentação e no dispositivo a majorante do concurso de agentes, bem como do emprego de arma de fogo. Entendo que o uso de arma de fogo para praticar delitos contra o patrimônio é extremamente grave, posto que o risco de uma lesão corporal grave ou morte da vítima resta evidente. Da mesma forma, o concurso de dois agentes claramente facilitou a consumação do delito, posto que foi determinante para a fuga com os bens subtraídos, bem como para a execução do crime. Dessa forma, tal situação fugiu claramente a normalidade prevista no próprio dispositivo legal, havendo fundamentação idônea no caso concreto para justificar o aumento da pena além do mínimo previsto no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, em conformidade com a Súmula 443 do STJ. Dessa forma, promovo o aumento de 3/8 (três oitavos) em relação à segunda fase, alcançando a pena de 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa à razão unitária mínima." O juiz possui discricionariedade no calibre da pena, desde que o faça justificadamente, como vimos ter ocorrido no caso concreto. A opção pela utilização de uma fração de aumento não invalida ou suprime a fundamentação corretamente lançada que a antecedeu e amparou. Não há falar-se em crime único quando os fatos narrados na denúncia, devidamente comprovados e confessados ao longo da instrução processual, bem demonstram o acerto do seu enquadramento na forma do concurso formal de tipos penais, do art. 70, do CP. A participação do menor na empreitada delitiva foi objeto da confissão, não se podendo olvidá-la na resposta penal, mormente quando confrontados os fatos ao teor da Súmula 500, do E. STJ. Finalmente, mostra-se correto o regime inicialmente fechado decretado, quando a violência exacerbada e o emprego de uma arma de fogo, trazendo do mundo virtual para a concretude da realidade um perigo real e imediato de danos gravíssimos, inclusive com a inegável possibilidade do resultado morte, demonstra que este regime é o único capaz de propiciar eficazmente a consecução dos objetivos da pena, inclusive aqueles de índole pedagógica, com vistas a uma futura reinserção do condenado no tecido social. Penas bem dosadas, sem reparação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

137. HABEAS CORPUS 0055330-84.2017.8.19.0000 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0366078-12.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00545454 - IMPTE: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES (DP:877.374-9) PACIENTE: ADALBERTO ALVES DA SILVA OUTRO NOME: ADALBERTO ALVES DE SOUSA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO REQUESTO DE VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. O paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 9 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, com previsão de término em 30/10/2020, encontrando-se atualmente no regime semiaberto. O marco para a progressão ao regime aberto está previsto para 29/09/2017, e para o livramento condicional, em 09/07/2019. O benefício de visita periódica à família fora requerido junto à autoridade apontada como coatora em 10/05/2017. Contudo, nas informações prestadas, o juízo da execução reporta que o requerimento foi apreciado, e que na oportunidade determinou a intimação da Defesa para juntar comprovante de residência atualizado em nome da mãe do apenado. Em informações complementares prestadas em 05/12/2017, o juízo da execução reporta que a defesa do apenado, regularmente intimada, não apresentou o documento, demonstrou justificativa que afaste a necessidade de juntada do referido documento, visando a análise do benefício. O MP, de igual modo, já se manifestara pela necessidade da juntada do citado comprovante de endereço. Como se vê, e tal como pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, a demora experimentada pelo paciente não pode ser imputada ao Juízo da VEP, mas sim à instrução precária de seu requerimento. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Constrangimento ilegal inocorrente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

138. HABEAS CORPUS 0053689-61.2017.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0065444-87.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00528131 - IMPTE: RUBENVAL BRAGA FRANCO OAB/RJ-069082 IMPTE: FERNANDO RANGEL FRAGA OAB/RJ-200286 PACIENTE: LUCAS VALTER SILVA DE JESUS AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CORREU: ALAN MATEUS MARQUES OUTRO NOME: ALESSANDRO PAULO FARIAS CORREU: ALESSANDRO PAULO DE FARIAS CORREU: CARLOS ALBERTO BATALHA DE OLIVEIRA CORREU: EVERTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO CORREU: WAGNER AGUIAR DE ARAGÃO CORREU: WELLINGTON BITENCOURT MACHADO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E QUADRILHA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA MANUTENÇÃO. Ao que revelam as informações prestadas pelo Juízo, o paciente foi denunciado juntamente com outros seis corréus, como incurso nas penas dos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e, posteriormente, deferida liberdade provisória. Contudo, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito impugnando a decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente e, ao exercer o juízo de retratação, o magistrado revogou a liberdade provisória em face do descumprimento das medidas aplicadas, conforme certidão reproduzida à fl. 44 destes autos. Relevante anotar que não foi apresentada justificativa para o descumprimento das medidas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, obrigações que, diga-se, não ofereciam nenhuma dificuldade para o seu cumprimento. Ademais, conforme recente informação do juízo (fl. 42), a audiência designada para o dia 04/12/2017 deixou de ser realizada em virtude de o paciente não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Dessa forma, vê-se que o paciente, ao descumprir a medida imposta, sem motivo justificado, demonstrou que não pretende se submeter a ação da justiça, circunstância que autoriza o decreto de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente habeas corpus, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional, não sendo suficientes quaisquer das medidas acauteladoras diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.